

RESOLUÇÃO Nº 3916, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas pela União, reguladas pela ANTT.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, e fundamentada nos termos do Voto DJB – 110, de 8 de outubro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.000075/2010-16;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a concessão de obra pública, para construção, conservação e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, e dá outras providências e que versa ainda sobre a isenção de pagamento de pedágio por veículos oficiais e do corpo diplomático que utilizem as vias públicas integrantes do sistema rodoviário federal objeto de concessão; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional; RESOLVE:

Art. 1º Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas.

Parágrafo único § 1º. Consideram-se como oficiais os veículos próprios ou contratados de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações

públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal vigentes.

§ 2º. Não são considerados oficiais, para os fins a que se destina esta Resolução, os veículos das sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 2º Os veículos do Corpo Diplomático e os veículos oficiais devidamente identificados com placas azuis com caracteres brancos, brancas com caracteres pretos ou pretas com caracteres dourados, na forma da Resolução Contran nº 231, de 15 de março de 2007, terão o direito de passar gratuitamente gratuita e automaticamente pelas praças de pedágio, sem que lhes seja exigido cadastramento prévio.

Art.3º Os veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deverão ser cadastrados previamente, ~~mediante um canal de comunicação no sítio eletrônico da Concessionária exclusivamente utilizado para esse fim,~~ pelos órgãos públicos junto às concessionárias das rodovias por onde seus veículos necessitam transitar, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia ~~autenticada~~ do Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV);-e

II – cópia ~~autenticada~~ do contrato de locação dos veículos;

III – requerimento contendo marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s) e indicando o responsável pela solicitação, seu cargo ou função, telefones de contato e endereços físico e eletrônico; e

IV – em caso de Autarquia e Fundação Pública, cópia da norma que a instituiu, e também da certidão de registro civil, quando se tratar de fundação pública de direito privado.

§ 1º A Concessionária tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação, para a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo.

§ 2º O cadastro atualizado dos veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deve ser enviado à ANTT, mensalmente, no RETOFF - Relatório Técnico-Operacional-Físico-Financeiro.

~~§3º Para os casos de veículos oficiais contratados de prestadores de serviço cuja utilização se dê em prazo inferior a cinco dias úteis de sua contratação, a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo para cada viagem deve se dar no momento da passagem dos veículos pelas praças de pedágio, mediante a apresentação dos documentos constantes do incisos I e II deste artigo e de documento timbrado expedido pelo Poder Executivo do ente da federação que esteja utilizando o veículo, explicitando o motivo da viagem.~~

~~§4º Para os casos de veículos oficiais contratados de prestadores de serviço cujo cadastramento já tenha sido realizado junto à concessionária, deve se~~

~~proceder a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo para cada viagem realizada até o recebimento do título, no momento da passagem dos veículos pelas praças de pedágio, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e II deste artigo e do protocolo emitido pela Concessionária.~~

§ 3º Os documentos deverão ser entregues pelos órgãos públicos via correio ou diretamente na sede da Concessionária.

§ 4º A Concessionária deverá explicitar, em seu sítio eletrônico, a lista de documentos necessários, o endereço para envio da documentação, o nome do responsável pelo recebimento desta e os telefones de contato.

§ 5º O documento que indique o cadastramento do veículo será confeccionado em modelo próprio da concessionária e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: um número de identificação; órgão beneficiário; marca; modelo; ano de fabricação; cor predominante; código RENAVAL; e data de expiração do contrato de locação.

Art. 4º Para isenção do pagamento da tarifa de pedágio, os veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deverão apresentar nas praças de pedágio o documento fornecido pela concessionária, que indique seu prévio cadastramento.

~~Parágrafo único § 1º.~~ O documento de que trata o *caput* deste artigo terá validade até a expiração dos contratos de locação referentes aos veículos.

§ 2º A Concessionária manterá o registro das isenções concedidas.

Art. 5º Para os casos de veículos oficiais contratados de prestadores de serviço cuja utilização se dê em prazo igual ou inferior a cinco dias úteis de sua contratação, os órgãos públicos responsáveis devem proceder ao pagamento da tarifa de pedágio, e posteriormente encaminhar à Concessionária os documentos de que trata o artigo 3º, acrescido dos seguintes documentos:

I – cópia(s) do(s) comprovante(s) de pagamento da tarifa de pedágio;

II – requerimento contendo banco, agência e conta para depósito, ou boleto bancário para pagamento.

§ 1º O órgão público responsável tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da tarifa de pedágio, para encaminhar à Concessionária os documentos constantes dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A Concessionária tem o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos constantes dos incisos I e II deste artigo, para ressarcir o órgão público solicitante dos valores despendidos com a tarifa de pedágio.

Art. 6º Para os casos de veículos oficiais contratados de prestadores de serviço cujo cadastramento já tenha sido solicitado à concessionária, mas que ainda

aguardam a emissão do documento que indique o cadastramento do veículo, os órgãos públicos responsáveis devem proceder ao pagamento da tarifa de pedágio, e posteriormente encaminhar à Concessionária os seguintes documentos:

I – cópia(s) do(s) comprovante(s) de pagamento da tarifa de pedágio;

II – requerimento contendo banco, agência e conta para depósito, ou boleto bancário para pagamento.

§ 1º O órgão público responsável tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da tarifa de pedágio, para encaminhar à Concessionária os documentos constantes dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A Concessionária tem o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos constantes dos incisos I e II deste artigo, para ressarcir o órgão público solicitante dos valores despendidos com a tarifa de pedágio.

Art. 75º A isenção do pagamento da tarifa pedágio para veículos oficiais contratados de prestadores de serviço não gera direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 86º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral em exercício